



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0800386-02.2025.8.19.0071

Apelantes: Kayky de Almeida Leopoldino, Eduardo dos Santos Teixeira

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06). POSSE DE ARMA (ART. 16, LEI N. 10.826/03). DESCLASSIFICAÇÃO. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL ROBUSTA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por réus condenados pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, praticados em concurso material, totalizando pena de 10 anos de reclusão em regime fechado. 2. As defesas suscitam nulidade por violação ao domicílio, pedem absolvição por fragilidade probatória, o afastamento da associação, a atipicidade ou insignificância quanto à arma, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

3. Verificar a legalidade do ingresso policial no domicílio; a suficiência do conjunto probatório para tráfico e associação;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

a tipificação quanto ao emprego da arma de fogo; a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06; a possibilidade de tráfico privilegiado; a correção do regime prisional; o direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

4. O crime de tráfico é permanente, o que autoriza o ingresso no domicílio quando presente estado de flagrância. 5. A diligência foi motivada por mandado de prisão contra terceiro (Lucas) e fundada suspeita decorrente de informações prévias e movimentação interna, além da autorização dos próprios réus para entrada. 6. Aplicação do RE 603.616/RO (Tema 280/STF). 7. Preliminar rejeitada. 8. Materialidade e autoria comprovadas. 9. Diligência que culminou com a apreensão de maconha, cocaína e crack já fracionados para venda, além de munições e pistola calibre .380 com numeração suprimida, localizada onde o corréu Lucas indicou. 10. Policiais relataram que os apelantes abriram a porta e que o local era zona de tráfico dominada por facção. 11. Os depoimentos foram firmes, harmônicos e colhidos sob contraditório, incidindo a Súmula 70 do TJRJ. 12. As versões defensivas se mostraram isoladas diante do conjunto probatório produzido. 13. Comprovado vínculo associativo estável e consciente, inclusive pela confissão parcial de Eduardo, que admitiu estar vendendo drogas fornecidas pelo “Comando Vermelho”. 14. A conduta do art. 14 da Lei n.º





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

10.826/03 é desclassificada para a majorante do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06, pois a arma com numeração suprimida estava diretamente vinculada às atividades de tráfico e ao contexto de proteção da atividade criminosa, sendo possível aplicar a majorante sem configurar *bis in idem* quando também há crime autônomo de tráfico/associação. 15. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do redutor (§ 4º do art. 33 da lei de Drogas), por expressa vedação legal. 16. Redimensionamento das penas de ambos os réus, com a aplicação da majorante do art. 40, IV, na fração de 1/6 (um sexto). 17. Mantido o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, Código Penal. 18. O *quantum* da pena impede substituição por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*). 19. Os réus permaneceram presos durante toda a instrução, e persistem os fundamentos da preventiva,

IV. Dispositivo e tese

20. Preliminar rejeitada. Parcial provimento aos recursos.

Tese de julgamento: “1. Havendo fundada suspeita, estado de flagrância e autorização dos residentes, o ingresso policial em domicílio é legítimo. 2. A apreensão de drogas fracionadas, arma municiada e confissão parcial confirmam tráfico e associação. 3. A majorante do art. 40, IV da lei n.º 11.343/06 é compatível com a condenação autônoma pelos delitos de tráfico e associação, sem *bis in idem*.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Dispositivos relevantes citados: artigos 28, 33, caput, 35, 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/06; art. 14, caput da Lei n.º 10.826/03; artigos 33, 44, 69, 77, todos do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE 603616/RO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709; STJ: HC 1016813 / AL, AgRg no REsp 2111692 / PR, AREsp n. 2.534.512/SP, HC 345.424/SC; TJRJ: Súmula 70

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800386-02.2025.8.19.0071 em que são apelantes Kayky de Almeida Leopoldino, Eduardo dos Santos Teixeira e, Apelado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar as preliminares arguidas** e, no mérito, **dar parcial provimento aos apelos defensivos**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os réus pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, do art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, art. 14, *caput* da Lei n.º 10.826/03, todos em concurso material, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 1210 (mil duzentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (index 235761181).

Razões de apelação, em que a defesa de Kayky argui preliminar de nulidade da prova em razão da violação à inviolabilidade do domicílio. No mérito, quanto ao crime de tráfico, visa a absolvição com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, sob a alegação de fragilidade probatória ou a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas. Sustenta ainda, a ausência dos elementos para a configuração do crime de associação para o tráfico, pois não ficou comprovado o vínculo estável, duradouro e conscientes entre os agentes. Pleiteia também o afastamento da condenação pela prática do crime do Estatuto do Desarmamento, sustentando que não houve apreensão de arma de fogo, ou em razão da atipicidade da conduta com aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a aplicação de sua redução máxima, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a revogação da prisão, com a concessão do direito de recorrer em liberdade. Ao fim, prequestiona a matéria veiculada (index 240959903).

Razões de Eduardo dos Santos em que pretende a declaração de nulidade da prova em razão da violação à inviolabilidade do domicílio. No mérito, quanto ao crime de tráfico, visa a absolvição com fulcro no art. 386, VII do Código



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de Processo Penal, sob a alegação de fragilidade probatória. Sustenta ainda, a ausência dos elementos para a configuração do crime de associação para o tráfico, pois não ficou comprovado o vínculo estável, duradouro e conscientes entre os agentes. Pleiteia também o afastamento da condenação pela prática do crime do Estatuto do Desarmamento, sustenta que não houve apreensão de arma de fogo, ou em razão da atipicidade da conduta com aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a aplicação de sua redução máxima, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a revisão da pena de multa (index 243974537).

Contrarrazões ministeriais manifestando-se pelo desprovimento dos recursos defensivos (index 249611532).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos defensivos (pasta 09).

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

Inicialmente, enfrento a preliminar de nulidade da prova em sob a alegação de violação à inviolabilidade do domicílio.

O crime de tráfico de drogas é permanente, o seu momento consumativo se prolonga no tempo e por conseguinte o estado de flagrância. Neste caso é dispensada a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

art. 5.º, XI, da Constituição da República. Razão pela qual, também não há que falar em violação de domicílio.

Deste modo, a entrada dos policiais na residência, em cumprimento de mandado de prisão expedido em face do corréu Lucas Ribeiro Cristino, foi precedida de diligências anteriores a indicar a fundada suspeita de que os apelantes tinham em depósito substância entorpecente, e se destinou a comprovar e estancar a situação de flagrância em que eles se encontravam, sendo desnecessário o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrassem no domicílio. Inclusive, tal diligência foi autorizada pelos réus Eduardo e Kayky.

Nesse sentido, o RE 603616/RO, Rel. min. Gilmar Mendes, em Repercussão Geral, Tema 280 do Supremo Tribunal Federal:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

E a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

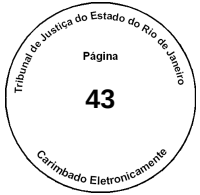
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico têm natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, há sim justa causa para a ação policial, constituindo dever da polícia averiguar atitudes suspeitas. Consta dos autos que a polícia, após receber a informação por meio do sistema 190, datada de 26/4/2020 às 18h29, da ocorrência de tráfico de drogas, dirigiu-se até o local informado, momento em que T, que estava em via pública, correu para o interior da residência. 4. Anota-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso (ut, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.) 5. Destaca-se que a partir da mencionada diligência foi possível atestar, por meio das anotações constantes do caderno apreendido na residência de T B C, a participação de todos os réus na organização criminosa autointitulada Primeiro Comando da Capital - PCC. 6. Ademais, acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 2111692 / PR. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. Julg. 27/02/2024)

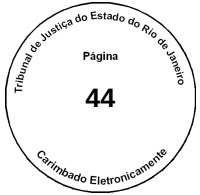




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício. II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. Por outro lado, in casu, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão. Habeas corpus não conhecido.” (HC 345.424/SC. Ministro Felix Fischer – 5ª Turma. Julgamento: 18/08/2016. DJe 16/09/2016).”

Preliminar rejeitada.

Passamos ao exame do mérito.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Segundo a denúncia (index 185527517):

“...A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 31 de março de 2025, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si e a indivíduos ainda não identificados, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Quatis, especialmente no bairro Santa Bárbara unindo esforços ao armazenamento e venda de entorpecentes.

No dia 31 de março de 2025, por volta de 14h, na Rua D, 10, casa 01, bairro Santa Bárbara, Quatis/RJ, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, de modo compartilhado, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1) 2,2g (dois gramas e dois decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, distribuídos em 01 (uma) embalagem composta por pequeno saco plástico incolor, aberto; 2) 55g (cinquenta e cinco gramas) da substância entorpecente cocaína, distribuídos em 20 (vinte) embalagens diversas, assim como as compostas por pequeno tubo plástico incolor, do tipo eppendorf, exibindo etiqueta colorida aderida contendo inscrições como "CPX DA LINHA CV PÓ 30", acondicionados no interior de pequeno saco plástico incolor, fechado por nó próprio; e 3) 1,2g (um grama e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína, em forma de crack, distribuído em 23 (vinte e três) embalagens compostas por pequeno saco plástico incolor, fechado por nó próprio, conforme laudo de exame definitivo acostado em index 182359103.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima determinadas, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, possuíam, de modo compartilhado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola da marca Taurus, calibre .380, com numeração de série suprimida, acompanhada de 21 (vinte e uma) munições (cartucho intacto) do mesmo calibre, conforme auto de apreensão de index



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



182355996 e laudos a serem oportunamente acostados aos autos.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares receberam informações de que o DENUNCIADO LUCAS, com mandados de prisão pendentes, estaria escondido na Rua D, 10, casa 01, bairro Santa Bárbara, Quatis.

Chegando ao local, parte da guarnição se posicionou à frente da residência, enquanto a outra parte se deslocou para a parte de trás, com o objetivo de frustrar eventual tentativa de fuga.

Nesse contexto, a equipe policial ouviu movimentação suspeita no interior do imóvel, sendo certo que, em ato contínuo, os DENUNCIADOS EDUARDO e KAYKY autorizaram o ingresso dos agentes na residência.

Em buscas pela casa, os policiais militares localizaram 05 (cinco) munições, calibre .380 e certa quantidade de maconha, dentro da gaveta de uma cômoda, enquanto 20 (vinte) pinos de cocaína e 23 (vinte e três) pedras de crack foram apreendidos sobre o fogão.

Já no andar superior do imóvel, a guarnição avistou o DENUNCIADO LUCAS tentando evadir da residência, oportunidade em que se entregou e afirmou que dispensou a arma de fogo atrás da máquina de lavar, a qual foi devidamente apreendida pela equipe policial e estava com 16 (dezesseis) munições.

Assim agindo, os DENUNCIADOS encontram-se incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Isto posto, requer o Ministério Público seja determinada a notificação dos denunciados para responderem à acusação nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06, bem como recebida a presente denúncia e ordenada a citação destes, esperando que ao final seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação do denunciado...”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Não há como acolher o pleito absolutório, pois finda a instrução criminal, a materialidade restou comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo auto de prisão em flagrante (index 182355985); registro de ocorrência (index 182355986); termos de declarações (index 182355987, 182355989, 182355990, 182355992, 182355994), auto de apreensão (index 182355996), laudos de exame de entorpecente (index 182359101, 182359103), laudo de exame em munições (index 217528534), laudo de exame em arma de fogo (index 217528535), além dos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

A prova oral extraída da sentença e disponível no sistema audiovisual trouxe um juízo de certeza que os Réus tinham em depósito e guardava, para fins de comércio, o material entorpecente apreendido, além da arma com numeração suprimida.

O Policial Militar Ewerton Neves, em juízo, assim relatou como se deu a prisão dos réus:

“...que havia mandado de prisão em aberto contra Lucas e tiveram informações que ele estaria no local; que se tratava de uma quitinete situada no segundo andar; que foram até o local, que se tratava de uma quitinete no segundo andar e foram até o local; ao baterem na porta, ouviram um barulho e Eduardo e Kayky abriram a porta; que entraram na residência acharam uma sacola sobre o fogão; que dentro tinha cocaína e crack; que acharam ainda maconha em uma gaveta e os réus alegaram que era para consumo próprio; que na casa acharam também cinco munições de calibre .380; que Eduardo assumiu a propriedade de todo o material e Kayky disse que estava no local apenas para entregar um carregador de celular; que viu Lucas tentando se evadir, porém outro policial interceptou; que ele indicou que havia uma arma de fogo, modelo pistola de calibre .380, municada, escondida do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

lado de fora e que lograram êxito em localizar e apreender; que o local é conhecido pelo tráfico de drogas e dominado pelo “Comando Vermelho”...” (transcrição não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Seu colega de corporação, o Policial Rodrigo de Oliveria Izoldi, declarou:

“...que foram chamados para cumprir um mandado de prisão em aberto contra um indivíduo que estava escondido em uma kitinete; que foram ao local e se posicionou na parte dos fundos do imóvel; que avistaram que Lucas estava tentando fugir pelo telhado; que pediu autorização para o vizinho e entrou na residência e percebeu que Lucas estava pendurado no muro; que deu voz de prisão e colocou uma escada no muro para acessar o réu, que foi prontamente algemado; que Lucas indicou que havia escondido uma arma atrás de uma máquina de lavar situada na residência por onde tentou fugir; que conseguiram localizar e arrecadar a arma, uma pistola de calibre .380, municada, no local onde foi dito; que não participou da ocorrência em relação a Eduardo e Kayky mas soube que arrecadaram entorpecentes e munições neste imóvel; que não conhecia os réus, apenas já tinha ouvido falar do envolvimento de Lucas com o tráfico de drogas; que o local tem tráfico de drogas e é conflagrado pela facção criminosa Comando Vermelho.” (transcrição não literal colhido pelo sistema audiovisual)

As demais testemunhas assim se pronunciaram:

Regildo Siqueira de Carvalho: “... que é vizinho de Eduardo e trabalha marceneiro e pedreiro; que foi chamado pela mãe dele depois dos fatos, esteve no local e avaliou o estado da porta, percebendo que a porta não estava fechando e a maçaneta estava quebrada; que não foi no banheiro da casa de Eduardo, mas pode afirmar que a pessoa teria que saltar de uma altura aproximada de 5 (cinco) metros para fugir pelo basculante do banheiro...” (transcrição não literal colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Vanderlei Alves dos Santos: “... **que estava trabalhando e só viu quando os policiais saíram com os réus; que de onde estava, não não é possível ver a porta da residência**; que o basculante do banheiro da residência dá acesso à área de serviço da residência debaixo, em uma altura aproximada de 04 (quatro) metros...” (transcrição não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Os réus, por sua vez, por ocasião do interrogatório, apresentaram a seguintes versões para os fatos, ressaltando que Eduardo afirmou que realmente estava vendendo entorpecente há menos de uma semana e Kayky confirmou que as drogas foram encontradas na residência. Vejamos:

Eduardo dos Santos Teixeira: “... que pedi para o Kayky comprar um carregador e ele foi na sua casa entregar; que Kayky estava na barbearia, foi em casa almoçar, se deslocou até a loja e comprou o carregador de celular para, finalmente, ir até sua casa; que os policiais forçaram a porta, dizendo que “a casa caiu”; que abriu a porta para eles entrarem; que ele e Kayky foram algemados e colocados sentados na cama; **confirma que encontraram as drogas na residência e que tinha maconha, cocaína e crack, em pequenas quantidades**, pois eram especialmente para o próprio consumo; **que também tinha começado a vender há menos de uma semana, por motivos financeiros**; que sobre a apreensão das munições, **pegou com “pessoas da roça” também para vender; que as drogas com o Comando Vermelho, que é a facção do local e está preso na mesma ala da facção**; que Lucas não estava lá...” (transcrição não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Kayky de Almeida Leopoldino: “... que Eduardo tinha pedido para comprar um carregador; que estava na barbearia e primeiro foi em casa almoçar, depois foi na loja comprar e foi para casa de Eduardo; que ele estava testando o carregador e antes que fosse em bora, **os policiais chegaram e encontraram as drogas; que eram do Eduardo** e ele confessou e por isso foi conduzido para a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Delegacia de Polícia apenas na condição de testemunha, mas, por motivo desconhecido, também foi preso; que não sabia que tinha drogas no local; que foi muito rápido; que conhece Eduardo desde criança e, na época dos fatos estava trabalhando de carteira assinada na empresa JSL; que os policiais bateram e forçaram a porta; somente Eduardo estava na casa quando eu cheguei para levar o carregador..." (transcrição não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Da acurada análise das provas coligidas durante a instrução criminal, incontroversa a prática do crime de tráfico de drogas, no sentido que os acusados guardavam e tinham em depósito o material entorpecente apreendido, para fins de tráfico.

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação para o crime de tráfico mostrou-se robusta, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, não havendo objeção da parte contrária, relatos que se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Os Policiais participantes da diligência, em tom uníssono, relataram que foram até o local diante das informações de que o corréu Lucas estaria escondido lá e contra ele havia expedição de mandado de prisão ainda não cumprido. Ao chegarem à residência, os agentes perceberam uma movimentação suspeita no interior. Os réus Eduardo e Kayky autorizaram a entrada dos policiais, que visualizaram Lucas tentando se evadir e tentando se desfazer da arma de fogo atrás da máquina de lavar. Os Policiais arrecadaram a arma e as drogas supramencionadas no interior do imóvel.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Não foi apontada qualquer razão para os policiais incriminarem injustamente os réus. A prova oral acusatória é segura o suficiente da culpabilidade dos réus pelos delitos imputados na denúncia.

Neste sentido, temos a Súmula nº 70 deste Tribunal, que enuncia:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores mantém a força probante dos depoimentos dos policiais. Confira-se os paradigmas:

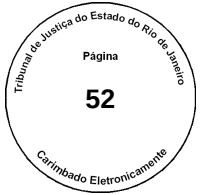
“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime.

4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante. 5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas. 6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

“(SEGUNDA TURMA AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julg. 12/11/2024). Agravo regimental em habeas corpus. 2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição. 3. Estando a condenação baseada em depoimentos prestados em inquérito policial e em provas produzidas em juízo, não surge violação ao art. 155 do CPP. 4. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar as declarações das testemunhas para avaliação de sua confiabilidade. Precedentes. 5. A norma penal mais grave aplica-se às condutas em curso quando de sua vigência. 6. Agravo regimental desprovido”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Por outro lado, as defesas não produziram provas capaz de obstar o juízo de censura, ressaltando que alegações desprovidas de prova, não produzem certeza.

A pretensão de a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse para uso pessoal não merece acolhida. O réu Kayky ser usuário de entorpecentes é irrelevante para afastar as condutas típicas dos art. 33 e art. 35 da Lei 11343/06.

Em prosseguimento na análise dos recursos, temos que a complexidade que atingiu o tráfico de drogas nas comunidades carentes do nosso Estado demonstra que o crime é cometido através de uma enorme rede de pessoas atuando em várias frentes, na mesma comunidade ou em comunidade adjacentes, nem sempre com funções definidas. Muitos ostensivamente, outros nem tanto. Mas todos com o mesmo objetivo: manter o tráfico ilegal de drogas local por determinada facção.

A conduta de associação para o tráfico de drogas¹ do art. 35, da lei n.º 11.343/06 exige a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes dos arts. 33 e 34 da referida lei, o que foi comprovado nestes autos, inclusive com a confissão parcial do réu Eduardo, que vendia as drogas fornecidas pela facção criminosa denominada “comando vermelho”, que domina o tráfico na localidade.

¹ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Assim, também ficou demonstrada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

E comprovada a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, pois os réus foram presos quando tinham e depósito o material entorpecente apreendido, assim como uma pistola Taurus, devidamente municiada e carregada, no mesmo contexto fático, o seu uso como instrumento de intimidação difusa e coletiva, da majorante do art. 40, IV da Lei n.º 11.343/06, para ambos os delitos, sem configurar *bis in idem*, pois os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico são autônomos, a causa de aumento de pena pode ser sopesada em ambas as condutas.

Nesse sentido:

(STJ. HC 1016813 / AL. Ministro Sebastião Reis. Sexta Turma. Julg. 3/12/2025)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DA ARMA DE FOGO DEMONSTRADA. DESCABIDO O AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA POSSE DA ARMA DE FOGO COMO CAUSA DE AUMENTO E CONDENAÇÃO PELO CRIME AUTÔNOMO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE.

1. Apontado, pelas instâncias ordinárias, o nexó finalístico entre a arma de fogo e as condutas típicas do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, descabido o pleito de afastamento das majorantes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. A posição de gerência serve como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade tanto no delito de tráfico quanto no delito de associação para o tráfico.

3. A quantidade e a variedade das drogas também são fundamentos para aumento da pena-base no delito de tráfico. No caso, foi apreendido o total de 894 gramas de crack; 7 gramas de cocaína e 24 quilogramas de maconha (fl. 97), quantidade que foge aos parâmetros comuns de apreensão e considerada, portanto, elevada.

4. A lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificar o aumento da pena-base. Há, apenas, um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 836.758/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024), o que foi observado pelo Juízo sentenciante.

5. Inexiste, no caso, circunstância relevante que justifique o reconhecimento da atenuante genérica pleiteada, prevista no art. 66 do Código Penal.

6. A posse de arma de fogo pode ser punida autonomamente (Lei n. 10.826/2003) e também valorada como causa de aumento no tráfico de drogas e/ou na associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006), sem configurar bis in idem, desde que a arma tenha sido utilizada ou estivesse vinculada à traficância e à associação, e também tenha sido mantida pelo agente em contexto desvinculado da traficância, como no caso, em que apreendida no quarto e utilizada para a defesa do réu.

7. Ordem denegada.” (grifei)

Assim sendo, os juízos de condenação e tipicidade são retificados para os delitos dos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, todas da Lei n.º 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal.

Passamos à nova dosimetria da pena.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelante Eduardo.

Crime de tráfico de drogas: é mantida pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, é reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, porém sem reflexos na dosimetria a teor do que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. E na última etapa, diante do reconhecimento da majorante do art. 40, IV da Lei n.º 11.343/06, aumentada a pena na razão de 1/6 (um sexto), estabelecida em 5 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ressaltamos que a condenação pelo crime de associação para o tráfico obsta o redutor do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06², por imposição do próprio dispositivo legal.

Crime de associação: é mantida a pena-base no mínimo legal, que se mantém inalterada na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, aumentada a pena na razão de 1/6 (um sexto), estabelecida ao final em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Considerando o concurso material entre os delitos, operamos o somatório das penas que alcançam **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Apelante Kayky.

Crime de tráfico de drogas: é mantida a pena-base no mínimo legal, que se mantém inalterada na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias

² § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

agravantes ou atenuantes. Na última etapa, aumentada a pena na razão de 1/6 (um sexto), estabelecida ao final em 5 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ressaltamos que a condenação pelo crime de associação para o tráfico obsta o redutor do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06³, por imposição do próprio dispositivo legal.

Crime de associação: é mantida a pena-base no mínimo legal, que se mantém inalterada na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, aumentada a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida ao final em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Diante do concurso material entre os delitos, operamos o somatório das penas para alcançar o patamar de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

É mantido o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código penal.

A pena final obsta os benefícios do art. 44 ou do art. 77, do Código Penal.

Não assiste razão ao apelante Kayky de recorrer em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, por ocasião de sentença condenatória, o Juízo manteve a custódia. Não há nenhuma alteração fático-jurídica para a revogação da prisão preventiva, agora, ancorada por regime prisional compatível com a subsistência da segregação que, no caso concreto,

³ § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

amolda-se perfeitamente à excepcionalidade ao direito de recorrer liberdade, ante a fixação do regime fechado.

Não se conhece do prequestionamento almejado, ante a ausência de qualquer violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **rejeitada a preliminar** arguida e, no mérito, **dá-se parcial provimento aos recursos**, para desclassificar a conduta do crime do art. 14, *caput* da lei n.º 10.826/03 para majorante do art. 40, IV da lei n.º 11.434/06, e redimensionar as penas de ambos os réus para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora